



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36514.000106/2006-64
Recurso nº 144.302 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.008 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.882.307-2, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo indicado no cabeçalho, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições patronais e dos segurados. O crédito em questão reporta-se às competências de 01/1999 a 13/2000 (13.º salário) e assume o montante, consolidado em 20/12/2005, de R\$ 44.131,60 (quarenta e quatro mil e cento e trinta e um reais e sessenta centavos).

De acordo com o relatório da NFLD, fls. 35/38, os fatos geradores das contribuições lançadas foram os pagamentos de remuneração a segurados aposentados que retornaram a atividade assumindo cargos em comissão no órgão fiscalizado.

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 54/91, sustentando, em síntese, a não vinculação dos segurados envolvidos ao RGPS, posto que estavam abarcados por Regime de Previdência do Estado do Paraná.

Alega também não haver fundamento legal que embase a responsabilização dos intitulados “co-responsáveis”, o que representa afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba (PR) emitiu a Decisão Notificação – DN nº 14.401.4/0303/2006, fls. 93/97, considerando procedente o lançamento. Eis a ementa da decisão em destaque:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARGO EM COMISSÃO.

Aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 101/102, no qual reafirma os termos da defesa, apresentando ainda guias de recolhimento do período de 03 a 12/1999 e 01 a 13/2000.

Sustenta também que a documentação que comprova a quitação das contribuições lançadas encontra-se de posse da auditoria, assim, não se pode exigir o crédito, posto que a documentação ainda está sob análise.

O Serviço do Contencioso da DRP em Curitiba solicitou diligência fiscal, fl. 185, para que fosse esclarecida a alegação recursal de retenção de documentos pela auditoria, bem como, para seu pronunciamento acerca dos documentos acostados.

A agente do fisco pronunciou-se, fls. 189/191, sustentando que a documentação de que dispunha era relativa a outro período e que os papéis juntados pela recorrente (guias de recolhimento e GFIP) já haviam sido considerados na sua apuração.

Cientificado do resultado da diligência, fls. 194/195, o sujeito passivo permaneceu inerte.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 197/200, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Kilmp

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 22/06/2006, fl. 99, e data de protocolização da peça recursal em 24/07/2006, fl. 101. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso não era exigível por se tratar de órgão público, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Embora não alegada no recurso a preliminar de decadência deve ser conhecida de ofício. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO

5
Kleber

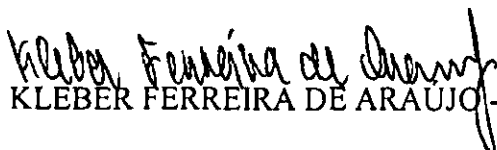
RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 09/01/2006, fl. 52, e o período do crédito é de 01/1999 a 13/2000, por outro lado, os valores lançados referem-se apenas a diferenças de contribuição, posto que o próprio fisco reconhece na resposta à diligência fiscal a existência de recolhimentos para o período. Nesse sentido, deve ser aplicado o critério do art. 150, § 4.º, do CTN. Fácil concluir, então, que a decadência operou-se em relação a todas as competências do crédito.

Por economia processual, deixo de analisar os demais argumentos recursais.

Voto assim, por dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator